

LEI Nº 886, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1996.*

Publicado no Diário Oficial nº 572

Revogada pela Lei nº 1036, de 22/12/1998

Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica facultado ao contribuinte, nas condições estabelecidas, em substituição ao sistema normal de tributação, reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações internas, realizadas por contribuintes cadastrados e estabelecidos no território tocantinense, de tal forma que a carga tributária efetiva resulte na aplicação das seguintes alíquotas:

* I - 12% (doze por cento), para contribuintes do comércio varejista e indústria;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

* II - 10% (dez por cento), para contribuintes do comércio atacadista;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 918, de 18/07/1997*

* III - 7% (sete por cento), para:

a) contribuintes extratores e produtores na agricultura e pecuária;

* b) contribuintes do comércio ou indústria nas saídas internas de derivados do leite, de aves vivas e gado vivo (bovino, bubalino e suíno);

** Incisos III acrescentado pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

** Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 978, de 30/04/1998.*

* IV - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) para os produtos resultantes do abate de aves e gado (bovino, bubalino e suíno) em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 978, de 30/04/1998.*

- * V - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) para os produtos resultantes do abate de gado (bovino, bubalino e suíno) embalados conforme Portaria M. A. 304, de 22 de abril de 1996, do Ministério da Agricultura.

** Inciso V acrescentado pela Lei nº 978, de 30/04/1998.*

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo, exclui:

a) as operações com:

- 1 - petróleo, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, energia elétrica, jóias, perfumes, águas-de-colônia, bebidas alcoólicas, fumo, cigarros, armas e munições;
- 2 - mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária pelas operações posteriores, exceto os produtos da cesta básica, carne bovina, bubalina, caprina, ovina, suína e produtos comestíveis resultantes do abate em estado natural, resfriados, congelados ou temperados, gás de cozinha (GLP), telhas, tijolos, lajotas e outros produtos cerâmicos;
- 3 - outros produtos excluídos por ato do Chefe do Poder Executivo;

* b) as prestações de serviço de transportes e de comunicação, exceto as previstas em convênio ou protocolo;

** Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

* c) as operações efetuadas a consumidor final, previstas no Inciso II.

** Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

§ 2º. Cabe ao contribuinte optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, nas operações já contempladas com redução de base de cálculo do imposto ou com a concessão de crédito fiscal presumido.

§ 3º. O benefício previsto neste artigo não se aplica aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR.

§ 4º. A usufruição do benefício, previsto no **caput** deste artigo, fica condicionada ao estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias em estoque, na data da opção, e às entradas de mercadorias, bens e serviços.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo benefício deverá fazê-lo uma única vez no exercício corrente e consignar essa opção no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

§ 6º. Fica assegurado ao contribuinte que não optar pelo benefício, quando adquirir mercadoria com redução da base de cálculo prevista neste artigo, o direito de se creditar do imposto relativo à redução, além do imposto destacado.”

* Art. 2º. Fica concedido crédito fiscal presumido nas operações interestaduais realizadas por contribuintes cadastrados e estabelecidos no território tocantinense, nos seguintes percentuais:

I -de 5% (cinco por cento) da base de cálculo, nas saídas:

a) *(Revogada pela Lei nº 978, de 30/04/1998.)*

b) de derivados do leite, realizadas por estabelecimentos laticínios;

II - de 2% (dois por cento) da base de cálculo, nas operações realizadas por estabelecimentos do comércio atacadista.

* III - 2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da base de cálculo, nas saídas de produtos resultantes do abate de aves e gado (bovino, bubalino e suínos), realizadas por estabelecimentos frigoríficos;

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 978, de 30/04/1998.*

* IV - 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) da base de cálculo, nas saídas de produtos resultantes do abate de aves e gado (bovino, bubalino e suínos) embalados conforme Portaria M.A. 304/96, do Ministério da Agricultura, realizadas por estabelecimentos frigoríficos.

**Inciso IV, acrescentado pela Lei nº 978, de 30/04/1998.*

Parágrafo único. O crédito fiscal presumido a que se refere o **caput** deste artigo, não se aplica às vendas realizadas para consumidor final.

**Art. 2º acrescentado pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

*Art. 3º. Os benefícios previstos no art. 1º, inciso II e art. 2º, só serão concedidos mediante Termo de Acordo de Regime Especial.

**Art. 3º acrescentado pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

Art. 4º. Fica, o Secretário da Fazenda, autorizado a conceder:

I - parcelamento de débitos fiscais em até 24 (vinte e quatro) meses, apurados de conformidade com o disposto na Lei nº 853, de 24 de julho de 1996;

II - remissão de créditos tributários no valor de até 50 (cinquenta) UFIR's, provenientes de diferenças entre o valor lançado e o efetivamente recolhido, oriundos de processo contencioso e ou de parcelamento de débitos fiscais apurados até 31 de outubro de 1996.

**Anterior art 2º renumerado pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 725, de 17 de janeiro de 1995.

**Anterior art 3º renumerado pela Lei nº 918, de 18/07/1997.*

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Anterior art 4º renumerado pela Lei nº 18/07/1997.*

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado